

# SETENTA ANOS DE EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Wagner D. Giglio\*

O convite para participar das comemorações dos setenta anos da instalação da Justiça do Trabalho no Brasil desperta, naqueles que vivenciaram ativamente a maior parte desse período, como advogado, professor, pesquisador ou simples estudioso, um grande e variado número de eventos, emoções, progressos, conquistas e fatos marcantes na evolução do direito processual do trabalho. Muitos serão os autores, certamente, que se dedicarão a ordenar suas recordações, estabelecendo critérios para a evolução das normas processuais trabalhistas. Para não ser mais um a fazê-lo, preferimos adotar outro enfoque, como se verá.

O surgimento de conflitos, na vida em sociedade, é inevitável. O mundo do trabalho não foge à regra, mas o Estado liberal da época primitiva não interferia nas controvérsias entre patrões e empregados. Em casos mais graves, eclodiam greves. A solução dependia da lei do mais resistente: cediam a algumas reivindicações os empregadores, para retomar a produção e evitar maiores prejuízos. Ou desistiam delas os trabalhadores, não suportando a falta de remuneração por mais tempo.

Com o decurso do tempo e o recrudescimento dos conflitos trabalhistas, os governantes se deram conta do empobrecimento da nação, causado pelas greves, e o Estado liberal abandonou sua posição de alheamento e passou a interferir nesses movimentos, impondo normas para sua solução. Ora, como *processo*, em sentido muito amplo, significa sequência obrigatória, ordenada e predeterminada de atos destinados a compor divergências, conclui-se que o direito processual do trabalho, curiosamente, nasceu antes de existir uma legislação material do trabalho.

Outra curiosidade da fase embrionária do processo trabalhista é a existência quase pré-histórica de órgãos especiais destinados à solução de controvérsias do trabalho: eles já existiam, na França, no século XV! Relata Sérgio Pinto Martins que em “1464, Luiz XI autorizou os *prud’hommes* a solucionar os conflitos entre os fabricantes de seda da cidade de Lyon por meio de um edito.

---

\* Advogado; desembargador federal do trabalho da 9ª Região (aposentado); membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia Latinoamericana de Derecho Procesal del Trabajo.

Mais tarde esses conselhos passaram a solucionar os conflitos entre industriais e seus operários, inclusive quanto à divergência de pescadores, na cidade de Marselha.” (*Direito Processual do Trabalho*, 2007, p. 2). Acrescenta o mesmo autor que esses conselhos de *prud’hommes* foram extintos em 1776 porque se entendeu que interferiam com a liberdade dos cidadãos.

Nada obstante, quando Napoleão Bonaparte, em 1806, visitou Lyon, atendeu pedido de empregadores da indústria da seda local para restabelecer os antigos conselhos de homens probos, como está amplamente divulgado. Dessa origem o modelo se expandiu para a Itália, onde foram instalados os conselhos “*dei probiviri*” em 1878, inicialmente com jurisdição sobre o setor da seda, mas ampliado, em 1893, para outros setores (op. cit., p. 6) e, em seguida, para a Espanha, a Alemanha, o México (já no século passado) e inúmeros outros países, entre os quais o Brasil. Contudo, é a iniciativa dos empregadores de reivindicar a recriação de órgãos especiais para dirimir pendências trabalhistas que desperta a cogitação sobre qual seria o interesse patronal: talvez o direito material do trabalho protegesse o empregado, mas sua efetiva aplicação, em última análise, atendesse aos interesses dos empregadores (em evitar greves violentas, por exemplo).

Ressalte-se que o modelo original francês sempre se ateve, ferrenhamente, em manter afastada a intervenção estatal na solução dos conflitos trabalhistas, até nossos dias. A solução dos conflitos pelo juiz estatal somente é admitida em casos raros, quando os conselhos dos homens probos não conseguirem resolver a controvérsia. O Brasil parece haver chegado à mesma conclusão, pelo menos em relação aos conflitos coletivos, após uma experiência que durou mais de sete decênios.

As experiências, aliás, exerceram um relevante papel na história da evolução da Justiça do Trabalho no Brasil, desde seus primeiros órgãos.

A primeira experiência, frustrada, é narrada por Pinto Martins: “...foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem em 1907, previstos pela Lei nº 1.637, de 05.11.1907, mas que sequer foram implantados” (op. cit., p. 12). O país era tido, na época, como “essencialmente agrícola” (*sic*), e portanto não é de estranhar que fossem criados, em 1922, por lei do Estado de São Paulo, tribunais rurais, integrados pelo juiz de direito da comarca e dois outros membros, um representante do trabalhador, chamado “locador de serviço”, e outro, do fazendeiro (locatário). Não chegaram a funcionar, pela dificuldade dos trabalhadores de indicar seu representante.

## 70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 1932 foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, compostas de um juiz alheio aos interesses profissionais, de preferência advogado, e dois vogais, um representante dos empregados e outro, dos empregadores, com competência para julgar conflitos individuais em instância única, mas sem poder de execução. Esta era atribuída à justiça comum, que podia anular e reapreciar o mérito da decisão. O Ministro do Trabalho poderia requisitar qualquer processo através de “avocatória”, que podia ser usada politicamente. Os juízes não gozavam das garantias da magistratura, e podiam ser reconduzidos de dois em dois anos, enquanto bem servissem. Existiam também as Comissões Mistas de Conciliação, órgãos colegiados com poderes para incentivar a composição das partes e de arbitrar as divergências de interpretação das convenções coletivas, que eram, em última instância, dirimidas pelo Ministro do Trabalho. Tinham acesso à Justiça do Trabalho administrativa, vinculada ao Poder Executivo através do Ministério do Trabalho, apenas os trabalhadores sindicalizados.

Esse, em apertada síntese, era o quadro antecedente da criação da Justiça do Trabalho como a conhecemos, há setenta anos.

Interessante, ao que nos parece, é lembrar o “ambiente” e a vivência dos primeiros tempos, quando as (então denominadas) Juntas de Conciliação e Julgamento eram criadas e instaladas, por vezes, em razão de critérios políticos. Assim, pequenas localidades, de quarenta ou cinquenta mil habitantes, recebiam Juntas de pouco movimento trabalhista: recebiam, por mês, quinze ou vinte processos que, na década dos anos sessenta, ocupavam apenas uma ou duas pautas diárias por semana. Naqueles tempos tranquilos, quando havia um recurso denominado “de embargos de nulidade ou infringentes do julgado”, endereçado para a própria Junta, chegavam a julgar o processo e a rejulgá-lo, em recurso, no prazo de trinta dias, atingindo o ideal, para o trabalhador, de um pronunciamento rápido e gratuito.

Claro que nem todas as Juntas eram assim: a maioria recebia significativa carga de processos; as dos grandes centros como S. Paulo e Rio de Janeiro já lutando com sobrecarga de feitos, embora nada que se compare com a avalanche que atravança as Varas do Trabalho dos tempos atuais.

O processo trabalhista sofria de uma carência de elaboração doutrinária e de uma relativamente escassa jurisprudência, em seus primórdios, o que explica a acentuada influência exercida pelos procedimentos administrativos anteriores. Era frequentíssimo, por exemplo, que os fundamentos das decisões, arrolados em parágrafos, comesçassem todos por “Considerando que...” e, na parte dispositiva, consignassem que a Junta “resolvia julgar”, lembrando as resoluções

tomadas nas instâncias administrativas, baseadas em modelos utilizados no Ministério do Trabalho.

Até que se realizassem os concursos para ingresso na magistratura, já na década dos anos cinquenta, os juizes do trabalho eram nomeados entre bacharéis em Direito, a grande maioria sem qualquer experiência no campo laboral. Ficou célebre o caso de um que foi nomeado diretamente para o Tribunal de São Paulo mas que não quis tomar posse do cargo: havia assistido a uma sessão e, impressionado pela discussão jurídica ali travada, pediu ao responsável por sua nomeação para começar numa Junta...

Tão vagas e fluidas eram as regras processuais dos primeiros tempos, e por isso tão grande era a liberdade dos juizes do trabalho na direção do processo, que alguns deles faziam afixar na porta de entrada da Junta um rol de regras de procedimento que seriam seguidas naquele órgão: eram um arremedo de minicódigo de processo privativo daquela Junta!

Acentue-se, porém, que grande mérito coube a esses primeiros juizes que, despreparados, sem formação metódica específica, sem precedentes ou paradigmas, construíram o direito processual do trabalho com bom-senso e trabalho árduo de pesquisa, para atender às necessidades que surgiam na prática diária. Foram eles que traçaram as linhas básicas daquele novo ramo do direito processual, com notável autenticidade, atendendo aos princípios da oralidade, da concentração dos atos em audiência, de agilidade de raciocínio, de rapidez e simplicidade do procedimento. Diga-se a bem da verdade que muitos foram os erros, mas certo é que os acertos os superaram largamente.

A estreita vinculação das regras processuais com a realidade vivida no dia a dia talvez explique, pelo menos parcialmente, o apego dos procuradores aos precedentes jurisprudenciais e a relevância das Súmulas dos julgados dos Tribunais: o respeito votado aos enunciados é tamanho que chega a superar ao que deveria ser conferido à lei. O de nº 172, do TST, muito antes da alteração legislativa que o legalizou, contrariava flagrantemente o art. 7º, letras *a* e *b*, da Lei nº 605, ao incluir a média das horas extras no cálculo da remuneração dos repousos semanais; o de nº 183, cancelado somente em fins de 2003, vedava os embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, contra expressa determinação legal (CLT, art. 894, *b*); o de nº 114 dispõe ser “inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”, violando o art. 884, § 1º, *in fine*, da CLT, para citar apenas alguns exemplos.

Também na atuação dos Tribunais Regionais ocorreram anomalias que revelam o clima dos tempos passados. Causa espécie, examinada à distância,

a “eternização” de alguns dirigentes no exercício da presidência de certos Tribunais. Pelo menos nos das 2ª (S. Paulo), 3ª (Minas Gerais) e 4ª Regiões (Rio Grande do Sul), houve casos de juízes que permaneceram durante muitos anos seguidos (sete, mais de dez e até mais de vinte) na presidência, a poder de reeleições e reformas regimentais. Era desmedido, naqueles idos, o respeito à autonomia dos Tribunais Regionais.

Em certa ocasião, em fins da década dos anos quarenta ou início da dos anos cinquenta, havia sido criada por lei uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede em pequena cidade-satélite de São Paulo. O Tribunal Regional da 2ª Região, considerando que o órgão era mais necessário na capital, simplesmente determinou sua transferência de lá e a instalou como 7ª Junta da capital.

Da criação da 9ª Região, com sede em Curitiba e jurisdição no Paraná e em Santa Catarina, resultaram alguns problemas, como era de se esperar, tratando-se da primeira alteração a esse nível, desde a criação dos oito tribunais primitivos, existentes havia vários decênios. Foi previsto o quadro de juízes que integrariam o novo tribunal, composto por titulares de Juntas da futura Região, mas não se cogitou da criação de novos cargos para suprir as vagas abertas com sua promoção. Além disso, os juízes substitutos que até então atuavam nos territórios desmembrados (Paraná, da 2ª Região, e S. Catarina, da 4ª Região) retornaram aos seus Tribunais, o que resultou na falta de juízes em algumas Juntas da 9ª Região, sem possibilidade de serem substituídos. Diante da alternativa assustadora, mas muito concreta, de ter que fechar Juntas por falta de juiz, o presidente do novo tribunal entrou em contato com o da 4ª Região e dele solicitou o empréstimo de alguns juízes substitutos para funcionarem temporariamente nas Juntas vagas, enquanto providenciava a criação de quadro próprio. Foi atendido, embora alertado de que a atuação de juízes substitutos de outra Região, desprovidos de jurisdição territorial na 9ª, era absolutamente nula. Assim, ainda que os advogados aceitassem a inusitada situação, as partes vencidas poderiam anular as decisões contrárias a seus interesses. Entretanto, espantosamente, os juízes emprestados funcionaram, porque em acordo de cavalheiros, entre advogados, resolveram eles aceitar a irregularidade como válida, em colaboração espontânea com a Justiça!

O movimento militar de 1964 veio encontrar na vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo um juiz que era considerado líder comunista e que, segundo se propalava, seria secretário-geral do partido, caso este viesse a se tornar dirigente do país. Foi cassado, com sua fotografia divulgada em cartazes de “procura-se”, como se fora um dos facínoras de *western* do cinema americano, mas não foi encontrado. Escapou do Brasil, infiltrando-

se entre os que acompanhavam a comitiva oficial que inaugurou a ponte da amizade, em Foz do Iguaçu, para o Paraguai, e de lá se refugiar na Europa. Viveu vários anos em Paris e faleceu de morte natural no voo que o trazia de volta ao Brasil, muitos anos depois.

No decurso de setenta anos, muitos e muito sérios foram os problemas enfrentados pela Justiça do Trabalho. Não nos propomos a tarefa de arrolá-los nem, muito menos, a de sugerir soluções. Mas se nos fosse pedido que apontássemos um, o principal, diríamos que seria o causado pelo grande número de processos, ou sua consequência, o atraso na obtenção da solução final. A lentidão da Justiça do Trabalho frustra sua própria razão de existir, uma vez que havia sido instituída para cuidar de problemas urgentes: o trabalhador vive do que ganha, e se não receber logo o que lhe cabe, não teria como se sustentar ou como prover as necessidades básicas de sua família.

Ora, multiplicar o número de Varas do Trabalho e de Tribunais necessários para atender a todos com presteza seria economicamente inviável; dinamizar o fluxo dos processos pela eliminação de recursos seria inconveniente, pois prejudicaria a qualidade das decisões; e diminuir a litigiosidade pela mudança de mentalidade dos litigantes estaria fora de alcance do Direito, vez que requereria medidas metajurídicas. A solução não pode prescindir de uma correta identificação das causas do número excessivo de processos. E aqui enfrentamos um paradoxo insolúvel, na prática, porque o trabalhador se sente atraído por um órgão judicial que fala a sua língua: simples, direta, sem a intermediação obrigatória de advogado e despida de elaboração, de fórmulas ou rituais ignorados; que o recebe bem e não requer pagamento; que o coloca em pé de igualdade com o patrão; que atua independente de requerimentos e por vezes assegura o cumprimento da condenação por iniciativa do juiz, com a apreensão de depósito bancário ou de automóvel do empregador, etc. Em suma: o trabalhador sente como se naquele órgão houvessem “comprado” a sua briga com o patrão, e pode não conhecer a localização de seu sindicato, mas sabe muito bem onde fica a Justiça do Trabalho, cujo assoberbamento resulta, diretamente, de seu êxito e de seu bom desempenho.

Conclusão: parece, curiosamente, que a gratuidade do processo e a excelência do procedimento constituem atrativo excessivo, ou seja: muito êxito resulta em defeito. O processo trabalhista não deveria ser totalmente gratuito, e o Estado-juiz somente deveria interferir quando as próprias partes não encontrassem, elas mesmas, a solução para suas divergências.

Uma palavra final sobre uma discussão que se repete, nos últimos tempos. Propala-se com ares de verdade, com amparo em estatísticas econômicas, que

## 70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

é a aplicação da legislação protecionista do trabalho que atrasa o progresso do país: o apelidado “custo Brasil”. Como consequência, advoga-se a extinção da Justiça do Trabalho. A proposta foi concretizada em projeto de lei que chegou a tramitar, mas não vingou.

A premissa é falsa, e estão à vista de todos as economias dos países do chamado primeiro mundo para comprová-lo: é na Alemanha, na Dinamarca, na Suécia, na França, na Noruega e em tantos outros países ricos que a legislação trabalhista é mais aprimorada. E a extinção da Justiça do Trabalho não eliminaria os problemas trabalhistas, que requereriam outro órgão judiciário para solucioná-los. A proposta é tão ilógica ou absurda como seria a de fechar os hospitais para eliminar as doenças.